



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CRIMINAL

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 17294-58.2020.811.0042 (CÓDIGO 631099)**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**INDICIADO: MARCELO MARTINS CESTARI**

1

**Visto.**

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **MARCELO MARTINS CESTARI**, autuado pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.086/2003, em razão dos fatos e circunstâncias narradas no Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência e nota de culpa.

Consta que o indiciado foi preso em flagrante delito pela posse de 02 (duas) armas de fogo de uso permitido, sem a devida documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta que nos dias dos fatos, por conta de suposto homicídio cometido em face da adolescente Isabele Guimarães Ramos, de 14 (quatorze) anos de idade, fato ocorrido em condomínio nobre desta Capital, a polícia encontrou 07 (sete) armas de fogo na residência do conduzido, das quais 02 (duas) não contavam com o devido registro, motivo pelo qual recebeu voz de prisão pelo delito capitulado no artigo 12 da Lei n. 10.826/03.

O conduzido após recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial foi colocado em liberdade provisória.

A família da vítima, por meio de advogado, compareceu nos autos e requereu o reforço da fiança para a cifra de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Manifestação do Ministério Público pelo reforço da fiança para o valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos.

Relatei brevemente.

Decido.

O conduzido, após o recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), foi colocado em liberdade provisória.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CRIMINAL**

Observo que a distinta autoridade policial, realmente deixou de considerar outras eventuais infrações envolvidas no caso, detalhe que foi muito bem observado pelo Ministério Público, como se as armas apreendidas eram importadas ou de calibre restrito, o que, em tese, poderia configurara imputação penal mais gravosa.

A Autoridade Policial também não considerou que o conduzido, responsável pelas armas, entregou, permitiu que sua filha manuseasse, ou simplesmente franqueou seu acesso à arma de fogo que deu causa ao incidente que ceifou a vida da adolescente Isabele Guimarães Ramos, o que, em tese, pelo que se vislumbra neste primeiro momento, poderia resultar possível responsabilização penal culposa pelo desfecho do evento.

Efetivamente o valor da fiança fixado pela Autoridade Policial, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) é irrisório, incompatível com a realidade financeira do flagranteado, incapaz, sequer, de cobrir as custas do processo criminal, quanto mais de suportar a devida reparação dos danos sofridos por terceiros.

O artigo 325 do CPP, no seu inciso I estabelece que nos crimes com pena cominada, no grau máximo, inferior a 4 (quatro) anos, o valor da fiança será de 01 (um) a 100 (cem) salários mínimos. A regra é flexibilizada pelo parágrafo primeiro, inciso III, que estabelece que a fiança poderá ser aumentada em 1.000 (mil) vezes, quando a condição econômica do réu assim recomendar.

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

(...)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

(...)

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

(...)

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

(...).



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CRIMINAL**

O artigo 326 do CPP determina que a autoridade ao fixar valor de fiança deve considerar as circunstâncias do crime e do conduzido, dentre elas a natureza da infração e as condições de riqueza do conduzido.

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

O artigo 336 estabelece que o valor da fiança será usado para quitar custas e indenizar o dano.

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Como já sustentei acima, não se pode neste momento divisar, com precisão, e nem definir que a conduta atribuída ao averiguado não guarde qualquer liame de causalidade com o resultado naturalístico obtido.

Em outras palavras, embora o flagrante apenas noticie a mera posse irregular de arma de fogo de calibre permitido, não se pode fugir a realidade que a posse irregular pode ter contribuído para com a morte de uma adolescente de 14 (catorze) anos de idade, em razão de ato infracional perpetrado por pessoa menor, cuja eventual reparação civil deverá ser suportada pelo averiguado, na condição de legalmente responsável.

A condição de fortuna do conduzido foi trazida aos autos, onde se verifica que é proprietário de imóvel em condomínio de alto padrão, de automóveis, incluindo carro esporte importado, de aeronave, bem como proprietário de empresa de grande porte.

Assim sendo, com fulcro no artigo 340, I, do CPP, **MAJORO O VALOR DA FIANÇA** estabelecido ao conduzido para o valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, totalizando atualmente o importe de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais).

Intime-se o conduzido, com cópia desta decisão que servirá como mandado, para que providencie a devida complementação, em 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da fiança já concedida.

O mandado será cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista.

Oficie-se, como requerido pelo Ministério Público, à Autoridade Policial, para os fins requeridos nos itens de letras "a" e "b".



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
DÉCIMA VARA CRIMINAL**

Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de julho de 2020.

**JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA**  
Juiz de Direito